



**REGULAMENTO DO
BNP PARIBAS ACTION MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO AÇÕES
CNPJ/MF nº 12.241.282/0001-06 ("FUNDO")**

I - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

OBJETIVO DO FUNDO

O objetivo precípua do **FUNDO** é proporcionar a seus cotistas elevados retornos absolutos no longo prazo, através de uma gestão ativa de carteira de investimentos concentrada no mercado acionário. A alocação do **FUNDO** deverá obedecer as limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente no que tange à categoria a que o **FUNDO** pertence.

*Mais informações no Artigo 3º do Regulamento.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Condomínio: Aberto
Prazo de Duração: Indeterminado
Classe CVM: Ações
Classificação Anbima: Ações Livre
Investimento no Exterior: Não

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

FATORES DE RISCO

Mercado, Crédito, Liquidez, Concentração por Emissor, Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros, Decorrente da Precificação dos Ativos, Regulatório, Derivativos, Enquadramento Fiscal.

*Mais informações no Capítulo IV do Regulamento

PÚBLICO ALVO

Investidor: Público em Geral
Exclusivo: Não

*Mais informações no Capítulo II do Regulamento.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador: **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9º a 11º andares, Torre Sul, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de outubro de 1996, e autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de ativos financeiros por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 ("**ADMINISTRADOR**").

Gestora: **BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 10º andar, Torre Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.562.663/0001-25, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de ativos financeiros por meio do Ato Declaratório CVM nº 5.032, datado de 03 de setembro de 1998 ("**GESTORA**").

Custodiante: **ADMINISTRADOR**, devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.628 de 13 de dezembro de 2001 ("**CUSTODIANTE**").

Escrituração, Controladoria e Tesouraria: **ADMINISTRADOR**.

**MOVIMENTAÇÃO**

De acordo com o Formulário de Informações Complementares.

Horários:

De acordo com o Formulário de Informações Complementares.

* Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

EMISSÃO E RESGATE

Tipo de Cota do Fundo: Fechamento

Cotização - Aplicação

Conversão: 1º dia útil seguinte ao da disponibilização dos recursos.

Cotização - Resgate

Conversão: 1º dia seguinte ao da solicitação.

Pagamento - Resgate

Liquidação do Resgate: 3º dia útil seguinte ao da solicitação.

* Mais informações no Capítulo VII do Regulamento.

INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE EM ATIVOS FINANCEIROS

Possibilidade: Não

* Mais informações no Artigo 23 do Regulamento.

TRIBUTAÇÃO

Tipo: Renda Variável

* Mais informações no Capítulo IX do Regulamento.

REMUNERAÇÃO

Taxa de Administração: 0,02% ao ano sobre o PL do **FUNDO**

Taxa de Performance: Não há

Taxa de Ingresso: N/A

Taxa de Saída: N/A

Taxa Máxima de Custódia: 0,10% ao ano sobre o PL do **FUNDO**

* Mais informações no Capítulo V do Regulamento.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Termo de Adesão e Ciência de Riscos: Sim

Regulamento: Sim

Demonstração de Desempenho: Sim

Lâmina de Informações Essenciais: Sim

EXERCÍCIO SOCIAL

Início do período: 01 de setembro

Término do período: 31 de agosto

* Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

Endereço: Sede do Administrador, Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9º a 11º andares, Torre Sul

Telefone: (11) 3049-2820 / E-mail: mesadeatendimento@br.bnpparibas.com

Forma de comunicação para a divulgação das informações: Preferencialmente Eletrônica

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTOR**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

O **FUNDO** deverá observar as disposições expressamente previstas da regulamentação aplicável aos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC e Regimes Próprios de Previdência Social, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.º 4.661, de 25 de maio de 2018 e n.º 3.922, de 25 de novembro de 2010, e alterações posteriores : Sim

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

O **FUNDO** tem como política de investimento a alocação preponderante em ações de companhias abertas que apresentem sólidos modelos de negócio e geração de caixa positiva, governança corporativa e qualidade na gestão, selecionadas a partir de análises fundamentalistas, com o objetivo de buscar para seus cotistas, a longo prazo, rentabilidade positiva, podendo para tanto não perseguir correlação significativa com qualquer índice de ações.

Instrumentos Derivativos

Possibilidade: Sim, desde que, exclusivamente, na modalidade “com garantia”;

Proteção da Carteira (hedge): Sim

Posicionamento: Sim

Permite Alavancar: Não

Investimento em Crédito Privado: Até 33% do PL do FUNDO

Investimento no Exterior: N/A

* Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO ADMINISTRADOR

Ativos Financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Sim

Limite: 20% do PL

Vedado o investimento em ações do **ADMINISTRADOR**.

Cotas de fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** e/ou pela **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Sim

Limite: 20% do PL

* Mais informações no Artigo 6º, Parágrafo Primeiro do Regulamento.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR APLICÁVEL AOS ATIVOS FINANCEIROS DE RENDA FIXA

Emissor	Porcentagem (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	20%
Companhia aberta	0%	10%
Fundo de investimento	0%	10%
Um único fundo de investimento	0%	10%
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	0%
União federal	0%	33%



LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO			
Ativo	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)		
	Máximo (Individual)	Mínimo (Conjunto de Ativos)	Máximo (Conjunto de Ativos)
Ações, bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado(1).	100%	67%	100% ¹
Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificados, de acordo com a regulamentação em vigor, como nível II ou III, admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.	Vedado	Vedado	Vedado
Cotas de fundos de investimento classificados como Ações(1).	100%	67%	100% ¹
Cotas de fundos de investimento em índices de mercado de ações (Fundos de Índices de Ações), desde que atrelados ao índice Ibovespa(1).	100%	67%	100% ¹
CUMULATIVAMENTE AOS PERCENTUAL FIXADO ACIMA, O FUNDO TAMBÉM OBSERVARÁ OS SEGUINTE LIMITES DE CONCENTRAÇÃO			
Ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado ou Nível 2 da Bolsa de Valores de São Paulo ("BM&FBOVESPA")(1)	100%	0%	100%
Ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Nível I da BM&FBOVESPA(1)	90%	0%	90%
Ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Bovespa Mais da BM&FBOVESPA(1)	80%	0%	80%
Ações de companhias que não aquelas referidas nas alíneas acima, salvo se estas tiverem realizado sua primeira distribuição pública em data anterior a 29 de maio de 2001(1)	50%	0%	50%
OS VALORES RESTANTES QUE NÃO ESTIVEREM ALOCADOS NOS ATIVOS FINANCEIROS ACIMA DESCRITOS PODERÃO SER INVESTIDOS NOS SEGUINTE ATIVOS			
Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos.	33%	0%	33%
Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituição financeira. ²	33%		
Ativos financeiros de renda fixa objeto de oferta pública.	33%		
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas, registrados no âmbito da Instrução CVM 555, de outras classes que não "Ações".	20%		
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas, registrados no âmbito da Instrução CVM 555, destinados a investidores qualificados.	20%	0%	20%
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas, registrados no âmbito da Instrução CVM 555, destinados a investidores profissionais.	5%		
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em	0%		



Direitos Creditórios – FIC-FIDC .		
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC - NP e Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC - NP	0%	
Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII.	0%	
Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.	0%	

(1) O investimento pelo **FUNDO** nos ativos financeiros listados neste grupo não está sujeito aos limites de concentração descritos no quadro “Limites de Concentração por Emissor” acima, de forma que o **FUNDO** poderá estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

(2) No caso de aplicações em ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituição financeira ou de outra instituição autorizada a funcionar pelo Bacen e dos depósitos de poupança, o total de emissão, coobrigação ou responsabilidade de uma mesma instituição não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da emissora.

Restrições adicionais:

OUTRAS ESTRATÉGIAS	
Estratégias com Ouro	Vedado
Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma	Vedado



II- CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO** será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º– O **FUNDO** é destinado aos cotistas definidos no Quadro "**Público Alvo**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único- Ao ingressar no **FUNDO**, os cotistas devem assinar o Termo de Adesão e Ciência de Riscos, através do qual atestam que (A) tiveram acesso aos documentos indicados no Quadro "**Documentos Obrigatórios**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento, a fim de atestar e que (B) conhecem, entendem e aceitam os riscos relativos ao **FUNDO** em razão dos mercados de sua atuação, de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**, de que a concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), garantia de veracidade das informações prestadas, e caso tenha sido indicado no Quadro "**Política de Investimento**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, a possibilidade de investimentos em "**Instrumentos Derivativos**" e, ainda, a possibilidade de "**Posicionamento**" e que "**Permite Alavancar**" , as estratégias de investimento do **FUNDO** podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º – O objetivo do **FUNDO** é proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas, mediante aplicações de recursos financeiros em carteira composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em ativos financeiros que apresentem como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, considerando que a rentabilidade do **FUNDO** variará conforme o patamar das taxas de juros praticadas pelo mercado ou Índice de ações, sendo também impactada pelos custos e despesas do **FUNDO** e da taxa de administração e performance, se houver, disposta neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A alocação do **FUNDO** deverá obedecer as limitações descritas nos Quadros "Limites de Concentração por Emissor" e "Limites por Modalidade de Ativo", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, e na regulamentação em vigor, principalmente no que tange à categoria a que o **FUNDO** pertence.

Parágrafo Segundo 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, do patrimônio líquido do **FUNDO** deve ser aplicado nos seguintes ativos financeiros:

a) Cotas de fundos de investimento em índices de mercado de ações (Fundos de Índices de Ações), desde que atrelados ao índice Ibovespa;



- b) Cotas de fundos de investimento classificados como Ações; e
- c) Ações, bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

Parágrafo Terceiro - os recursos excedentes da carteira do FUNDO podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Quarto – Para fins do presente Regulamento, consideram-se como ativos financeiros:

- I- títulos da dívida pública;
- II- contratos derivativos;
- III- desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no inciso IV;
- IV- títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- V- certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- VI- quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- VII- warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais.

Parágrafo Quinto - Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

- I – ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação;
- II – ser objeto de contrato que assegure ao **FUNDO** o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Sexto – Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, salvo cotas de fundos de investimento aberto registrados na CVM.

Parágrafo Sétimo – O registro a que se refere o Parágrafo Sexto deste Artigo deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Oitavo - É vedado ao **FUNDO**, ainda, aplicar em cotas de Fundos de Investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.

Artigo 4º- São considerados ativos financeiros no exterior os ativos financeiros negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil.



Parágrafo Primeiro- Caso o **FUNDO** tenha sido indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de “**Investimento no Exterior**”, é permitido ao **FUNDO** o investimento em ativos financeiros no exterior, desde que, obervem ao menos, uma das condições:

I – ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II – ter sua existência diligentemente verificada pelo **ADMINISTRADOR** ou pelo **CUSTODIANTE** do **FUNDO** e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Segundo- Caso tenha sido indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de “**Investimento no Exterior**”, o **ADMINISTRADOR** deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades:

I- prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável;

II- executar sua atividade com boa fé, diligência e lealdade, mantendo práticas e procedimentos para assegurar que o interesse dos investidores prevaleça sobre seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;

III- realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e

IV- verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.

Parágrafo Terceiro - Caso tenha sido indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de “**Investimento no Exterior**”, o **FUNDO** só estará autorizado a realizar operações com derivativos no exterior caso tais operações observem, ao menos, uma das seguintes condições:

I – sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia; ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;

II – sejam informadas às autoridades locais;

III – sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou

IV – tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Artigo 5º- O **FUNDO** deverá observar os limites de concentração por emissor, definidos no Quadro “**Limites de Concentração por Emissor**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento. Caso conste no Quadro “**Limites de Concentração por Emissor**”, “Máximo”, “Não há”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, significa que o **FUNDO** pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.



Parágrafo Primeiro - Os limites de concentração por emissor indicados no Quadro “**Limites de Concentração por Emissor**” nas “Condições Específicas” deste Regulamento, não se aplicam aos investimentos realizados pelo **FUNDO** em: (i) ativos financeiros no exterior; (ii) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado; (iii) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações; (iv) cotas de Fundos de Investimento de Ações e cotas de Fundos de Índice de ações; e (v) Brazilian Depositary Receipts, classificados como nível II e III.

Parágrafo Segundo- O valor das posições do **FUNDO** em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites estabelecidos neste Artigo, cumulativamente, em relação:

I – ao emissor do ativo subjacente; e

II – à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 6º- Cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** observará os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, definidos nos Quadros “**Limites por Modalidade de Ativo**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, com relação aos ativos financeiros, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** poderá deter parte de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas, no limite estabelecido no Quadro “**Ativos Financeiros Relacionados ao Administrador**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo – Para efeitos deste Regulamento:

I – os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional;

II – os BDR classificados como nível I equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o **FUNDO** atender aos requisitos do Parágrafo 3º do artigo 115 da Instrução CVM nº 555/14; e

III – as cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I” equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo investidor atender aos requisitos do Parágrafo 3º do artigo 115 da Instrução CVM nº 555/14.

Artigo 7º - Caso tenha sido indicado no Quadro “**Informações Adicionais**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, que o **FUNDO** recebe recursos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“EFPC”), o **FUNDO** deverá obedecer, no que lhe for aplicável, as diretrizes de diversificação de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aplicável às EFPC, qual seja, a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.661, de 25 de maio de 2018, e alterações posteriores (“Resolução CMN 4.661”).

Parágrafo Único - As EFPC são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pela mencionada Resolução CMN 4661 e demais normas específicas, aplicáveis a elas e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** deste **FUNDO**.

Artigo 8º – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** estão autorizados a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do **FUNDO**.



Artigo 9º - Os limites referidos neste Capítulo, descritos nas “Condições Específicas” deste Regulamento, serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

CAPÍTULO IV DOS FATORES DE RISCO

Artigo 10 – Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os principais fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:

I - **Risco de Mercado:** consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** contabiliza seus ativos pelo “valor de mercado”, poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do **FUNDO**. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**. Em relação às ações, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras tem um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa, o que pode afetar a rentabilidade do **FUNDO**.

II - **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo **FUNDO**. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez.

III - **Risco de Liquidez:** é caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, dificultando ou impedindo a venda de posições pela **GESTORA** no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” pode produzir perdas para o **FUNDO** e/ou a incapacidade, pelo **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.

IV - **Risco de Concentração por Emissor:** o **FUNDO** pode estar exposto à significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do **FUNDO** acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira



do **FUNDO** e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do **FUNDO** ou de desvalorização dos referidos ativos.

V - Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros: Alguns dos ativos componentes da carteira do **FUNDO** podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

VI- Risco Decorrente da Precificação dos Ativos: A precificação dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** pode estar sujeita a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Referidas restrições poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.

VII –Risco Regulatório: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO**, e/ou aos fundos investidos e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao **FUNDO** e/ou aos fundos investidos, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO**, bem como a necessidade do **FUNDO** se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

VIII - Risco de Derivativos: os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de investimento em “**Instrumento Derivativos**” e, ainda, a possibilidade de “**Posicionamento**” e que “**Permite Alavancar**”, o **FUNDO** poderá utilizar derivativos para alavancar sua carteira, o que pode causar variação significativa na rentabilidade do **FUNDO**. **A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento do FUNDO pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, sendo que em havendo a possibilidade de alavancagem, se assim estiver definido nas “Condições Específicas” deste Regulamento, as operações com derivativos poderão inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.** Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o **FUNDO** (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o **FUNDO** for contraparte.

IX - Risco de Enquadramento Fiscal: poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando o **FUNDO** ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente.

Parágrafo Único – Além dos riscos acima, o **FUNDO** poderá estar sujeito a outros riscos inerentes à aplicação em Ativos Financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do **FUNDO** e suas características operacionais.

Artigo 11 - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão



sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR**, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 12 - O **ADMINISTRADOR** receberá a título de taxa de administração, pela prestação de seus serviços de administração, salvo os serviços de custódia e auditoria independente, a remuneração descrita no Quadro "**Remuneração**", item "**Taxa de Administração**", nas "**Condições Específicas**" deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 13 - O **CUSTODIANTE** receberá do **FUNDO**, a título de taxa de custódia, a remuneração descrita no Quadro "**Remuneração**", item "**Taxa de Máxima de Custódia**", nas "**Condições Específicas**" deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 14- A cobrança de Taxa de Performance, Taxa de Ingresso e Taxa de Saída serão indicadas, se existentes, no Quadro "**Remuneração**", nas "**Condições Específicas**" deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro- O valor da Taxa de Performance, se houver, será cobrado conforme consta do Quadro "**Remuneração**", item "**Período de Cobrança**", nas "**Condições Específicas**" deste Regulamento, e será pago à **GESTORA** no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao vencimento de cada "**Período de Cobrança**" ou na ocorrência de resgates, após a dedução de todas as despesas do **FUNDO**, inclusive da Taxa de Administração.

Artigo 15- A Taxa de Performance, se houver, será cobrada de acordo com o Quadro "**Remuneração**", item "**Método**", constante das "**Condições Específicas**" deste Regulamento e conforme abaixo:

I- Se o "**Método**" indicado no Quadro "**Remuneração**" for "**Ativo**", a Taxa de Performance será cobrada com base no resultado do **FUNDO**; ou

II- Se o "**Método**" indicado no Quadro "**Remuneração**" for "**Passivo**", a Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista.

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 16 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;



- II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/14;
- III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;
- IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI – as taxas de administração e de performance;
- XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e
- XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele incorridas, inclusive as despesas relacionadas à constituição de Conselho Consultivo de Investimentos por iniciativa do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, se for o caso, podendo os membros indicados ser remunerados com parcela da Taxa de Administração.

CAPÍTULO VII DA EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 17 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 18 - Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de “**Investimento no Exterior**”, o valor da cota do dia será resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido como o horário do fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue.

Parágrafo Primeiro- A cota do **FUNDO** não poderá ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Segundo- É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Artigo 19 - Na emissão das cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do dia indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Emissão e Resgate**”.



Artigo 20 – Conforme indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Emissão e Resgate**”, no item “**Tipo de Cota do Fundo**”, o **FUNDO** adota a cota de “Fechamento”, de forma que o valor da cota do dia será o resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do mesmo dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue.

Artigo 21 – As condições de aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** serão definidas conforme descrito no Quadro “**Emissão e Resgate**” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do **FUNDO**, os cotistas utilizarão os meios colocados à disposição pelo **ADMINISTRADOR** para tal finalidade e de acordo com o Quadro “**Movimentação**” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Parágrafo Terceiro – Para fins deste Capítulo, solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal na sede do **ADMINISTRADOR** os cotistas domiciliados fora da praça do **ADMINISTRADOR**, poderão efetuar aplicações e resgates, e as movimentações efetuadas por meio da Clearing serão acatadas independentemente da localização do cotista.

Parágrafo Quarto – Nas localidades abrangidas pelos feriados mencionados no Parágrafo Terceiro acima os créditos dos recursos, serão efetivados no primeiro dia útil subsequente, e para fundos de ação não serão considerados como dias úteis nem para movimentação (cotização) e liquidação.

Parágrafo Quinto - Para efeito de emissão de cotas, de conversão de cotas para fins de resgates, e de contagem de prazo entre a data de cotização e a data de liquidação de resgates, feriados na sede do **ADMINISTRADOR** ou em dias em que o mercado financeiro e/ou a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão não estiver em funcionamento, não serão considerados como dias úteis.

Artigo 22 - A amortização e o resgate de cotas do **FUNDO** poderão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, por meio da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 23 – Caso tenha sido indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, a possibilidade de “**Integralização e Resgate em Ativos Financeiros**”, o resgate de cotas do **FUNDO** poderá ser efetuado através da entrega de ativos constantes da carteira do **FUNDO**, sendo que a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo **ADMINISTRADOR**, na qualidade de controlador dos ativos do **FUNDO** devendo ser observados os seguintes procedimentos:

- I - o resgate de cotas será realizado mediante transferência do ativo para a conta de custódia do cotista;
- II – Caso o **FUNDO** possua um único cotista, o referido cotista poderá escolher o ativo a ser resgatado, observada a manutenção do enquadramento da carteira do **FUNDO**.
- III - o **ADMINISTRADOR**, assim que comunicado da intenção do cotista de resgatar cotas em ativos, analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente, exclusivamente em decorrência do desenquadramento da carteira do **FUNDO**;



IV - por ocasião do resgate em ativos, o cotista e o **ADMINISTRADOR**, verificada a possibilidade da operação, firmarão termo específico ou ata para formalizá-la.

Parágrafo Único - Quando o resgate de cotas do **FUNDO** for efetuado através da entrega de ativos, a tributação incidente sobre o rendimento auferido se dará em conformidade com as especificações do Capítulo IX deste Regulamento.

Artigo 24- O **FUNDO** poderá realizar o resgate compulsório de cotas, nos casos em que:

(i) a **GESTORA**, quando da alocação do Patrimônio Líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo **FUNDO**, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do "**Objetivo do FUNDO**", com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos, ou

(ii) o **FUNDO** não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos cotistas dos valores investidos.

Parágrafo Único – O resgate compulsório de cotas de que se trata o Artigo 24, deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e só poderá ser realizado quando não ensejar a cobrança de taxa de saída.

CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 25 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 26 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, de acordo com o Quadro "**Exercício Social**" constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Artigo 27 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Segundo- As deliberações relativas às demonstrações financeiras do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas ou caso a eventual consulta formal quanto ao assunto não tenha sido respondida conforme procedimento indicado da convocação.

CAPÍTULO IX DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 28 – A tributação aplicável aos cotistas do **FUNDO** e ao **FUNDO** será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto neste Capítulo. O cotista que de acordo com a legislação vigente não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Operações Financeiras por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.



Artigo 29 - A situação tributária descrita neste Capítulo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Artigo 30 – A tributação aplicável aos cotistas do **FUNDO** será a seguinte:

I- Imposto de Renda (IR): O ADMINISTRADOR buscará seus melhores esforços para que a composição da carteira seja enquadrada como de renda variável, para fins da legislação tributária em vigor. Nesse sentido, os cotistas serão tributados pelo imposto de renda exclusivamente no resgate de cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento). A base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da cota, considerados pelo seu valor patrimonial.

II- Imposto sobre Operações Financeiras (IOF): Atualmente, as operações da carteira e os resgates de cotas de fundos de investimento em ações estão sujeitos à alíquota zero no que se refere ao IOF, o que não impede que tais alíquotas sejam majoradas a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo.

Artigo 31 - A tributação aplicável ao **FUNDO** será a seguinte:

I- Imposto de Renda (IR): A atual legislação tributária estabelece que a carteira do **FUNDO** está isenta da incidência de imposto de renda; e

II- Imposto sobre Operações Financeiras (IOF): A atual legislação tributária estabelece que, em geral, os recursos do **FUNDO** estão sujeitos à incidência do IOF à alíquota de 0% (zero por cento). No entanto, o **FUNDO** pode vir realizar transações específicas que estão sujeitas ao IOF. Nestes casos a carteira do **FUNDO** estará sujeita à incidência do IOF nos termos da legislação aplicável. Não obstante isso, tais alíquotas do IOF podem ser majoradas a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Não há garantia de que este **FUNDO** terá o tratamento tributário aplicável para fundos de renda variável, o que poderá sujeitar seus cotistas à tributação diversa, conforme legislação em vigor.

Artigo 32 – Na hipótese do **FUNDO** realizar aplicações em ativos financeiros em mercado externo serão observadas também as normas tributárias daquele País.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 33 – Os rendimentos auferidos pelo **FUNDO**, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes do **FUNDO** serão incorporados ao patrimônio líquido do **FUNDO** ou distribuídos proporcionalmente aos cotistas, conforme definido no Quadro “**Política de Distribuição de Resultados**”, constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no *caput* acima, o **ADMINISTRADOR** poderá destinar diretamente aos cotistas do **FUNDO** as quantias que forem atribuídas ao **FUNDO** ou outros rendimentos advindos de Ativos Financeiros que integrem sua carteira, nos prazos e condições de pagamento estabelecidos em assembleia geral de cotistas convocada para este fim.

CAPÍTULO XI DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 34 – Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:



- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- (ii) a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- (iv) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, ou das taxas máximas de custódia;
- (v) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Único abaixo.
- (viii) a emissão de novas cotas; e
- (ix) a prorrogação do Prazo de Duração.

Parágrafo Único – Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

Artigo 35 – Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Único – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 36 – Além da assembleia geral prevista no item Artigo 34 acima, o **ADMINISTRADOR**, o **CUSTODIANTE**, ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos seus Cotistas.

Parágrafo Único – A convocação por iniciativa do **CUSTODIANTE** ou de Cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 37 – A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do **ADMINISTRADOR** e dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – A convocação de assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

Parágrafo Segundo – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 38 – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 39 – Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do **FUNDO** que estejam inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.



Artigo 40 – Os Cotistas terão a faculdade de votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que comprovadamente recebida a manifestação do Cotista, pelo **ADMINISTRADOR**, em seu endereço físico ou em endereço eletrônico indicados no Serviço de Atendimento ao Cotista, até 1 (um) dia antes do início da assembleia geral. Nesses casos, os Cotistas deverão manifestar sua concordância ou não com as propostas da ordem do dia.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 - A forma de comunicação que será utilizada pelo **ADMINISTRADOR** com os cotistas para a divulgação das informações definidas na regulamentação, neste Regulamento e no Formulário de Informações Complementares será aquela a definida no Quadro “**Serviço de Atendimento ao Cotista**”, constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Artigo 42 - Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

Artigo 43 - O **ADMINISTRADOR** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o **FUNDO** opere ou venha operar.

Artigo 44 - O **FUNDO** realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de Ativos Financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

Artigo 45 – Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista do **FUNDO**, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o **ADMINISTRADOR**, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 46 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.

Regulamento em vigor a partir de 27 de maio de 2019.